



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 266/2016

**Assunto: Projeto de Lei nº 101/2016 – Aatoria do Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado. Denomina “Armando Sartori” a Rua 9 do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, na forma que especifica.**

*À Comissão de Justiça e Redação*  
*Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, que denomina “Armando Sartori” a Rua 9 do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, na forma que especifica.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



*Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;*

---

*Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*(...)*

*XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

*Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV - que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento

Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo por tratar-se de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal verifica-se atendida à regra da iniciativa.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, concluímos que a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 31 de agosto de 2016.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora

Revisado e de acordo com o parecer.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO,

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E

Seguem os pareceres de nº 261/2016; 262/2016; 263/2016; 264/2016; 265/2016; 266/2016; 267/2016; 268/2016; 269/2016; 270/2016; 271/2016; 272/2016 da lavra das advogadas Rosimeire Cardoso Barbosa e Aparecida de Lourdes Teixeira, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 01 de setembro de 2016

Ana Claudia Mariante

Diretoria Jurídica